



DELEGADA

Lei n. 36

de 17

de dezembro de 1969

Dispõe sobre a organização do pessoal
fazendário e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:~~

No uso das suas atribuições legais, e com fundamento no que dispõem o Ato Institucional nº 8, de 02.04.69 e a Resolução nº 90, de 02.09.68, da Assembléia Legislativa do Estado, e

Considerando que o art. 196, da Constituição da República Federativa do Brasil, vedou a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas;

Considerando que o Governador do Estado opôs veto parcial ao projeto de lei, de sua iniciativa, que objetiva fixar os novos níveis de vencimentos do pessoal fazendário;

Considerando que o referido veto somente será apreciado pela Augusta Assembléia Legislativa no decorrer do mês de março próximo vindouro;

Considerando que os funcionários da administração fazendária não podem permanecer, até a apreciação do veto, sem a percepção dos seus vencimentos;

Considerando, finalmente, que a Resolução nº 90, de 02.09.68, delegou competência do Poder Executivo para organizar e fixar os quadros da administração direta e indireta, faz promulgar a seguinte Lei Delegada:

Art. 1º - Os ocupantes dos cargos de Fiscal de Fazenda farão jus a um vencimento mensal fixado em R\$600,00 (seiscentos cruzeiros novos).

Art. 2º - Aos Fiscais de Fazenda e Auxiliares de Fiscais de Fazenda será atribuída gratificação, por condições especiais de trabalho, até 230% do valor do respectivo vencimento.

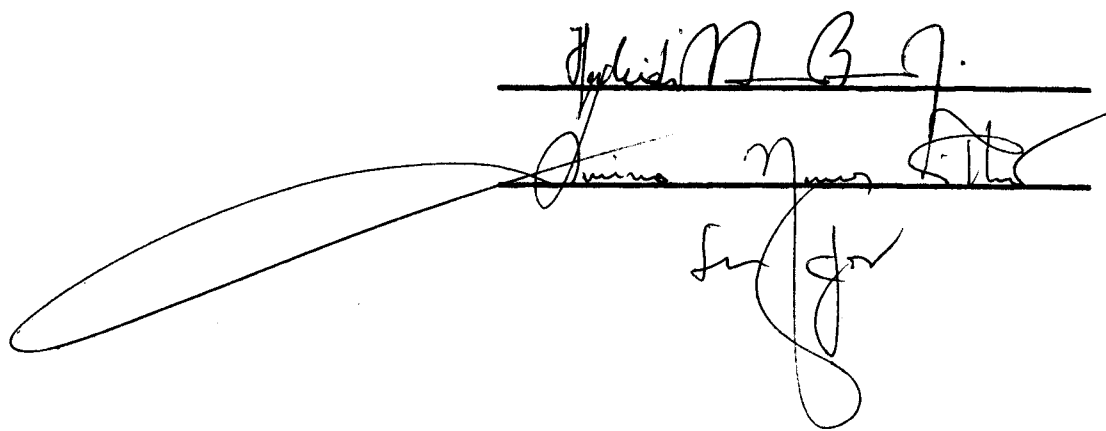
Art. 3º - Os Fiscais de Fazenda e Auxiliares de Fiscais de Fazenda, ocupantes de cargos em comissão ou funções gratificadas no setor fazendário, farão jus à gratificação máxima de que trata o artigo anterior, exclusive a gratificação do cargo em comissão ou função gratificada exercidos.

Art. 4º - Os dispositivos desta lei aplicam-se aos Fiscais de Fazenda e Auxiliares de Fiscais de Fazenda que, nos termos do art. 111 da Constituição do Piauí, tenham optado pelos vencimentos do cargo efetivo.

Art. 5º - A presente Lei-Delegada será submetida à apreciação do Poder Legislativo.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1969.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de dezembro de 1969



Handwritten signatures and stamps. The top signature is "J. de Almeida" over a horizontal line. Below it is another signature, possibly "J. de Almeida", also over a horizontal line. To the right of this is a large, stylized signature that appears to be "J. de Almeida". Below these is a large, stylized signature that appears to be "J. de Almeida".

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1969.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de dezembro de 1969